

Sempre que Houver
Desrespeito aos
Direitos Humanos,
DENUCIE!

DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância
Rua Brigadeiro Tobias, 527
3º and. (Bairro da Luz), São Paulo – SP
tel: (11) 3311-3556 ou 3315-0151 ramal 248

SOS DIGNIDADE - Defensores dos Direitos Humanos
www.sosdignidade.org.br
Tel: (11) 4119 7358
karen@sosdignidade.org.br
bmw@sosdignidade.org.br

Disque **DIREITOS HUMANOS**: ☎ 100



LEI ESTADUAL nº 10.948/2001

Art. 1º – Serão punidos, nos termos desta lei, toda e qualquer **MANIFESTAÇÃO ATENTATÓRIA OU DISCRIMINATÓRIA PRATICADA CONTRA QUALQUER CIDADÃO HOMOSSEXUAL, BISEXUAL OU TRANSGÊNERO.**

Art. 2º – Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I – submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV – preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º – São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

DECRETO nº 51.180

de 14/01/2010 - Município de São Paulo

Garante o **DIREITO DE USO DO NOME SOCIAL** de pessoas travestis e transexuais.

Art. 1º – Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneros.

• **§ 1º** – Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

• **§ 2º** – A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 3º – É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social da travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

• **§ 1º** – Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social do travesti ou transexual e não o nome civil dessas pessoas.

• **§ 2º** – Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

**A LEI É
PARA
TODOS**

Conheça os
Direitos de
Travestis e
Transexuais

www.SOSdignidade.org.br

